

31/08/2011

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**RECTE.(S)** : BRÍGIDA ELIZABETE MUNHOZ DE PAULA E  
OUTRO(A/S)  
**ADV.(A/S)** : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E  
OUTRO(A/S)  
**RECDO.(A/S)** : UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

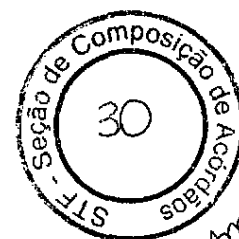
I - A Carta de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - inócuentes na espécie - de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da Constituição).

II - Mesmo antes da EC 20/1998, a acumulação de proventos e vencimentos somente era admitida quando se tratasse de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela CF.

III - Com o advento da EC 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, proibiu, em seu art. 11, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição.

IV - Se era proibida a percepção de dupla aposentadoria estatutária não há é possível cogitar-se de direito à segunda pensão, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício ao valor dos proventos a que o servidor faria jus.

V - Recurso extraordinário conhecido e improvido.



**RE 584.388 / SC****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 31 de agosto de 2011.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**

21/10/2009

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE. (S)** : BRÍGIDA ELIZABETE MUNHOZ DE PAULA E OUTRO(A/S)  
**ADV. (A/S)** : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(A/S)  
**RECDO. (A/S)** : UNIÃO  
**ADV. (A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em embargos infringentes, reformou decisão da Terceira Turma da mesma Corte e deu provimento a apelação da União decidindo pela impossibilidade de acumulação de duas pensões de natureza estatutária.

O aresto recorrido apresenta a seguinte ementa:

**"EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTAÇÃO. NOVA INVESTIDURA. ÓBITO. PENSÃO. DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE**

*Deflui da interpretação sistemática dos preceptivos constitucionais atinentes ao regime de aposentadoria e pensionamento do servidor público a impossibilidade da cumulação de dois benefícios de pensão estatutária, à exceção das hipóteses contempladas no § 6º, artigo 40, CF/88" (fl. 295).*



RE 584.388 / SC

Na origem, cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Brígida Elizabete Munhoz de Paula e seus filhos <sup>1</sup> em que buscavam o direito de perceberem, cumulativamente, duas pensões decorrentes do falecimento do servidor Osni Munhoz de Paula.


O referido servidor aposentou-se como Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS e, posteriormente, reingressou no serviço público federal, mediante concurso para Auditor Fiscal do Trabalho, em 5/2/1996, cargo que ocupou até a sua morte, ocorrida em 30/7/2001 (fls. 3-26).

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 37, § 10, e 40, § 7º (na redação da EC 20/1998), da referida Carta, bem como aos arts. 3º e 11 da EC 20/1998.

Sustentam, em síntese, que obtiveram a pensão correspondente ao cargo de Fiscal do INSS, mas a relativa ao de Auditor Fiscal do Trabalho lhes foi denegada, indevidamente, uma

---

<sup>1</sup> Karlos Munhoz de Paula, Kassio Munhoz de Paula, Kaius Munhoz de Paula e Kyllian Munhoz de Paula.



RE 584.388 / SC

vez que inexistente qualquer vedação à percepção cumulativa de duas pensões.

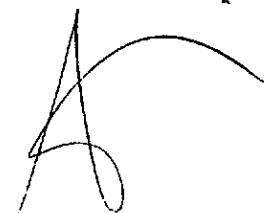
Alegam, mais, que a EC 20/1998, ao vedar a percepção cumulativa de proventos e de remuneração pelo exercício de cargo, emprego ou função, ressaltou o direito dos servidores inativos que houvessem ingressado novamente no serviço público até a data de publicação da citada Emenda.

Em abono desse ponto de vista, asseveram que:

*"(...) tendo o servidor falecido então aposentado, ingressado por concurso novamente no serviço público, seus dependentes teriam direito à obtenção de pensões decorrentes dos dois vínculos mantidos com a administração federal, (...) além do fato de ter contribuído à previdência para tal finalidade" (fl. 357).*

Nas contrarrazões, encartadas às fls. 421-430, a União afirma, em suma, que inexistente direito à percepção simultânea de duas pensões, assentando o seguinte:

*"Apenas é possível ao próprio servidor, e não beneficiários, enquadrado nos termos do art. 11 da EC 20/1998, perceber os proventos do cargo anterior em que se aposentou, mais a remuneração decorrente do exercício efetivo de outro cargo público, após a aprovação em concurso público" (fls. 425-426).*



RE 584.388 / SC

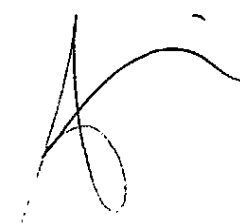
Quanto à alegada existência de direito adquirido, fundado no art. 3º da EC 20/1998, a União registra que: i) o servidor, instituidor da pensão, não preenchia, em relação ao segundo cargo que exerceu, os requisitos para a acumulação; e ii) a Constituição, vedava, no art. 37, XVI, como ainda veda, em casos semelhantes ao presente, a acumulação de cargos e, conseqüentemente, de vencimentos e proventos (fl. 426).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 102, III, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PENSÃO - ACUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37, § 10, E 40, § 7º, AMBOS DA LEI MAIOR - PARECER PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (fls. 446-451).

Em 7/5/2009, o Supremo Tribunal Federal considerou existente a repercussão geral da questão constitucional levantada no recurso. Transcrevo a ementa da decisão:

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REINGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EDIÇÃO DA EC 20/98 E FALECIMENTO POSTERIOR À EMENDA. CUMULAÇÃO DE PENSÕES POR MORTE. POSSIBILIDADE.



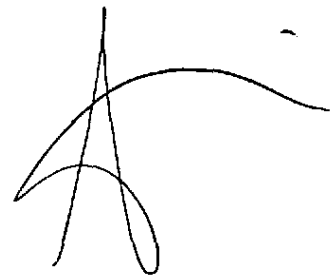
RE 584.388 / SC

RELEVÂNCIA JURÍDICA E ECONÔMICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL" (fl. 462).

À ocasião, manifestei-me pela existência de repercussão geral, observando que a questão apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico, pois o seu julgamento definirá, com base na interpretação dos dispositivos constitucionais supracitados, se é possível ou não a acumulação de pensões por morte, na hipótese em que o servidor aposentado reingressa no serviço público, por meio de concurso, antes da edição da EC 20/1998, falecendo em data posterior ao seu advento.

Essa definição, assentei, servirá de orientação para os diversos tribunais do País e para a Administração Pública em geral, podendo acarretar efeitos econômicos relevantes tanto para o regime de previdência dos servidores públicos quanto para os beneficiários que venham a se enquadrar nessa hipótese.

É o relatório.



21/10/2009

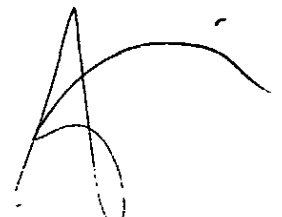
TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): A questão constitucional discutida nestes autos consiste em saber se é possível ou não perceber cumulativamente duas pensões estatutárias pelo falecimento de servidor que se aposentou num determinado cargo da Administração Pública Federal e, posteriormente, nela reingressou por concurso, mais precisamente, em 5/2/1996, permanecendo até o seu falecimento em 30/7/2001.

Valho-me, inicialmente, das lições veiculadas em artigo do eminente Ministro Carlos Ayres Britto, veiculado à época em que era procurador do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, acerca da distinção entre as diferentes espécies de pensão por morte existentes no ordenamento jurídico, com a ressalva de que a disciplina da matéria sofreu profundas modificações, após a publicação do referido trabalho, em razão do advento das Emendas Constitucionais 3, de 1993, 20, de 1998, e 41, de 2003, promulgadas após a sua publicação.

De acordo com o citado articulista, três são as espécies de pensão por morte previstas em nossa Constituição: i) pensão do





RE 584.388 / SC

tipo estatutário, beneficiando os dependentes econômicos do servidor público civil, vinculado a regime próprio, que titularize cargo de provimento efetivo ou vitalício (art. 40, da CF); ii) pensão do tipo previdenciário, destinada a proteger o cônjuge ou companheiro e dependentes em geral do segurado falecido, no qual se incluem os servidores celetistas (art. 201, V, da CF); e iii) pensão do tipo especial, a ser usufruída por viúva, companheira ou dependente daquele que, em vida, participou de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial (art. 53, III, do ADCT).<sup>1</sup>

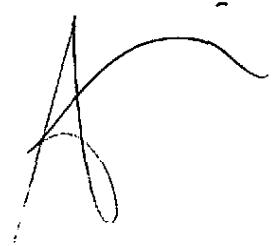
Eu ousaria, ainda, acrescentar a esse rol uma quarta espécie de pensão, qual seja, a decorrente de benefício submetido ao regime de previdência privada, previsto no art. 202 da Constituição, de caráter nitidamente contratual.

Mas, para a análise do tema ora sob exame, importa-nos apenas examinar o primeiro tipo de pensão, isto é, o estatutário. Esta, conforme lição do ilustre Ministro Carlos Ayres Britto, em nada se assemelha ao benefício previdenciário do indivíduo que busca repassá-lo para os que dele dependem economicamente: o direito é adquirido pelo "ato exclusivo da relação funcional que uma dada categoria de servidores mantém com o Poder Público".<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas. *Pensão por morte na Constituição*, Ciência Jurídica, ano IV, n<sup>o</sup> 35, set/out de 1990, pp. 29-37.

<sup>2</sup> *Op. cit.*, pg. 32.



RE 584.388 / SC

Em outras palavras, a pensão estatutária é um direito que substitui a remuneração do servidor - antes da EC 20/98 falava-se em vencimentos - ou os seus proventos, se aposentado à data do óbito.

O parâmetro objetivo da pensão, neste caso, é o valor da totalidade dos proventos do servidor, limitados pela EC 41/2003, ao máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição.<sup>3</sup>

Ademais, a Carta Política de 1988 veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas hipóteses - que, adiante, são incorrentes neste caso - de cargos acumuláveis na forma do texto constitucional, cargos eletivos eletivos e cargos em comissão, a teor do que dispõe o art. 37, § 10, da CF.<sup>4</sup>


---

<sup>3</sup> Art. 40, § 7º, da CF: "Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003)".

<sup>4</sup> Art. 37, § 10, da Constituição: "É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".



RE 584.388 / SC

O Plenário desta Suprema Corte, nos autos do RE 163.204/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, antes da edição da EC 20/1998, nesse sentido, já assentou que "a *acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.*"

Ora, ao tempo do falecimento do servidor, o § 7º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela EC 20/1998, estabelecia que

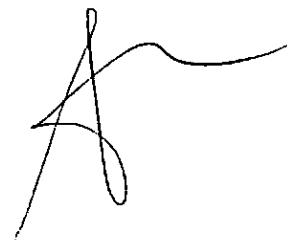
*"Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido **ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor** em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º" (grifei).<sup>5</sup>*

Como se vê, para o cálculo da pensão por morte, a Constituição tomava como referência os proventos que o servidor falecido recebia ou os que teria direito se estivesse em atividade na data do seu falecimento.

O servidor em comento, de fato, reingressou no serviço público antes da EC 20/1998. E tal situação foi regradada pelo constituinte derivado no art. 11 desta, *in verbis*:

---

<sup>5</sup> O dispositivo sofreu nova alteração pela EC 41/2003.



RE 584.388 / SC

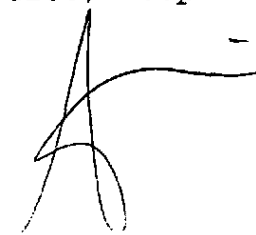
"A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo**" (grifei).

Desse modo, não obstante a ressalva do direito à acumulação, pelo referido servidor, dos proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo que exercia, não lhe era permitida a percepção de mais de uma aposentadoria estatutária.

Se lhe era proibida a percepção de duas ou mais aposentadorias, não há, pois, como cogitar-se de direito ao recebimento de duas ou mais pensões por parte de seus dependentes, uma vez que o art. 40, § 7º, da Constituição subordinava tal benefício aos proventos a que tivesse direito.

Em caso semelhante ao presente, no julgamento do RE 463.028/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, ao interpretar o art. 11 da EC 20/1998, consignou o seguinte:

"A simples leitura desse dispositivo revela que a pretensão deduzida no presente feito, dupla



RE 584.388 / SC

acumulação de proventos, foi expressamente vedada na reforma da previdência de 1998.

É irrelevante o fato de a recorrente ter se aposentado de seu segundo cargo antes da citada emenda constitucional, isso porque, segundo a jurisprudência desta Casa, a acumulação pretendida sempre foi proibida pela Constituição.

Ademais, a norma do art. 11 da Emenda Constitucional 20/98 tem caráter transitório e deve ser interpretada restritivamente no sentido de que somente ficaram ressalvadas as acumulações de proventos e vencimentos e não casos como o da recorrente".

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DUPLA ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. EC 20/98. IMPOSSIBILIDADE.

1. Servidora aposentada que reingressou no serviço público, acumulando proventos com vencimentos até a sua aposentadoria, quando passou a receber dois proventos.

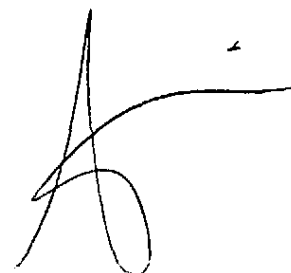
2. Conforme assentado pelo Plenário no julgamento do RE 163.204, mesmo antes da citada emenda constitucional, já era proibida a acumulação de cargos públicos. Pouco importava se o servidor estava na ativa ou aposentado nesses cargos, salvo as exceções previstas na própria Constituição.

3. Entendimento que se tornou expresso com a Emenda Constitucional 20/98, que preservou a situação daqueles servidores que retornaram ao serviço público antes da sua promulgação, nos termos do art. 11.

4. A pretensão ora deduzida, dupla acumulação de proventos, foi expressamente vedada no citado art. 11, além de não ter sido aceita pela jurisprudência desta Corte, sob a égide da CF/88.

5. Recurso extraordinário conhecido e improvido".

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sede doutrinária,  
sobre o tema ensina o quanto segue:



RE 584.388 / SC

"Emenda Constitucional nº 20 resguardou, no artigo 11, os direitos dos que já vinham acumulando proventos com vencimentos de outro cargo efetivo, apenas proibindo que percebam duas aposentadorias com base no art. 40 da Constituição e impondo o teto salarial previsto no artigo 37, XI, à soma dos proventos com vencimentos do cargo".<sup>6</sup>

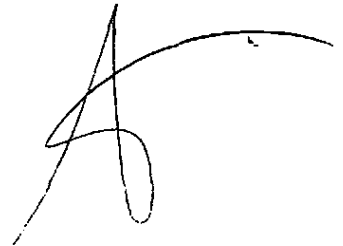
Observo, por fim, que não se aplica à espécie a regra de transição estabelecida no art. 3º da EC 20/1998,<sup>7</sup> uma vez que o instituidor da pensão não preenchia, em relação ao segundo cargo exercido, os requisitos para a obtenção de qualquer benefício.

Isso posto, conheço do recurso, mas **nego-lhe provimento.**

---

<sup>6</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 534.

<sup>7</sup> Art. 3º, da EC 20/1998: "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. § 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. § 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. § 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal".



21/10/2009

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINAV O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, Presidente, acompanho o brilhante voto do Relator.

Como bem posto por ele, essa já é uma decisão que se firma em precedentes deste Tribunal e na esteira da pacífica doutrina sobre essa matéria.

\*\*\*

21/10/2009

TRIBUNAL PLENO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINA**  
**VISTA**

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Senhor Presidente, essa matéria é, no meu modo de ver, de extremada importância. A mim chama a atenção o memorial da União, na medida em que da decisão que tomarmos podem se desdobrar outros efeitos. Não em relação à matéria de pensão, mas sim em relação à própria possibilidade constitucional de exercício, em sequência, de cargos distintos.

Vou pedir vênias ao Ministro Lewandowski para pedir vista, absolutamente sem discordar do seu voto, apenas em função da minha preocupação com o que se desdobra a partir daqui. Não com os pensionistas, mas com os que ainda trabalham.





**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388**

PROCED.: SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S): BRÍGIDA ELIZABETE MUNHOZ DE PAULA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Cármen Lúcia, conhecendo e negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos recorrentes o Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Vice-Presidente) e Carlos Britto. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 21.10.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
P/ Luiz Tomimatsu  
Secretário

27/05/2010

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINA

## V O T O - V I S T A

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Debate-se nos autos a possibilidade de acumulação de duas pensões de caráter estatutário, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98.

Relembro brevemente os fatos.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que se busca o direito de os recorrentes perceberem, cumulativamente, duas pensões decorrentes do falecimento de servidor.

O servidor aposentou-se como Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS e, posteriormente, reingressou no Serviço Público federal mediante concurso para Auditor Fiscal do Trabalho, em 5 de dezembro de 1996, cargo que ocupou até sua morte, ocorrida em 30 de julho de 2001.

O Ministro Ricardo Lewandowski, Relator do feito, proferiu voto no sentido de afirmar a impossibilidade da acumulação das pensões, uma vez que "não obstante a ressalva do direito à acumulação, pelo referido servidor, dos proventos da aposentadoria com a remuneração do cargo que exercia, não lhe era permitida a percepção de mais de uma aposentadoria estatutária".

Pedi vista dos autos.

O caso a que os autos respeitam não se confunde com os instalados a partir da possibilidade de acumulação de aposentadorias e pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis nos termos do disposto no artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil.

RE 584.388 / SC

Nos casos ali previstos --- [i] dois cargos de professor; [ii] um cargo de professor com outro, técnico ou científico; [iii] dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas ---, não há dúvida quanto à constitucionalidade da acumulação de aposentadorias --- e, logo, de pensões --- qual expressamente dispõe o § 6º do artigo 40 da Constituição do Brasil, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Ademais, permito-me ainda referir a situação de servidores públicos aposentados que, por concurso público e pelas demais formas previstas na Constituição, reingressaram no serviço público anteriormente à vigência da EC 20/88.

O que o § 10 do artigo 37 da CB veda é a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, "ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Além disso, essa vedação é excepcionada pelo artigo 11 da EC 20/88, cujo teor é o seguinte: "A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo". O que resulta proibido é a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência, não a percepção de uma aposentadoria pelo regime de previdência e outra, anterior, pelo regime estatutário. Quanto a esse ponto menciono, por todos, o acórdão lavrado no MS 25.149, relator o Ministro Celso de Melo, no qual são referidos precedentes nos quais fui relator.

2

RE 584.388 / SC

Dáí que, nessa última hipótese, em caso de morte do servidor, deixará duas pensões, decorrentes de distintos vínculos. A primeira, estatutária. A segunda, contributiva, segundo o regime de previdência instituído pelo artigo 40 da Constituição, redação da EC 20/88. Observo, aliás, que o artigo 225 da Lei n. 8.112/90 veda a percepção cumulativa de mais de duas pensões, não de apenas uma. Note-se bem, de outra banda, quanto à segunda delas, que à contribuição vertida pelo segurado correspondem benefícios. Incide então o princípio da retributividade, qual se extrai do que também esta Corte decidiu na ADI 2.010, Relator o Ministro Celso de Melo.

Por fim, o artigo 3º da Emenda Constitucional 20/88 é suficientemente expressivo ao assegurar "a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente".

A hipótese dos autos enquadra-se perfeitamente, contudo, na vedação da percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no artigo 40 da Constituição do Brasil.

Não obstante parece-me extremamente relevante, em caso de recurso extraordinário marcado de repercussão geral, defina, o Tribunal, que hão direito a dupla pensão não somente os dependentes de servidor que tenha exercido [i] dois cargos de professor ou [ii] um cargo de professor com outro, técnico ou científico ou, ainda, [iii] dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, mas também os dependentes de [iv] servidores públicos aposentados que, de modo legítimo, reingressaram no serviço público anteriormente à vigência da EC 20/88.

**RE 584.388 / SC**

Com essas considerações acompanho o Relator. Nego provimento a este recurso extraordinário.

**27/05/2010****PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINA****ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Eu queria esclarecer que todas essas considerações que foram feitas pelo eminente Ministro Eros Grau estão também veiculadas aqui no meu voto.

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** - E constarão da ementa que Vossa Excelência há de fazer.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR)** - Pois não, inclusive essas hipóteses de acumulação permitida e tudo o mais.

Mas Sua Excelência trouxe um voto muito mais substantivo do que o meu e reforçou o argumento que expendi anteriormente.

**27/05/2010****PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECTE.(S)** : **BRÍGIDA ELIZABETE MUNHOZ DE PAULA E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E**  
**OUTRO(A/S)**  
**RECDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**VISTA**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Senhor Presidente, mesmo tendo o dever de reconhecer que os votos do ministro Ricardo Lewandowski sempre são judiciosos, lavrado com pena de mestre, sobretudo com as achegas agora feitas pelo ministro Eros Grau, peço vênua para ter vista regimental do processo.

.....

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388**

PROCED.: SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S): BRÍGIDA ELIZABETE MUNHOZ DE PAULA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S): UNIÃO

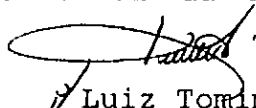
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Cármen Lúcia, conhecendo e negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos recorrentes o Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Vice-Presidente) e Carlos Britto. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 21.10.2009.

**Decisão:** Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (licenciado) e, nesta assentada, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 27.05.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.



Luiz Tomimatsu  
Secretário



**31/08/2011****PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINA****VOTO-VISTA****O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO:**

Início este voto com a lembrança de que se trata de recurso extraordinário com repercussão geral já formalmente reconhecida. Recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que indeferiu a pretensão dos recorrentes à percepção de duas pensões por morte, ambas de caráter estatutário.

2. No caso, o instituidor da pensão acumulava os proventos da aposentadoria em cargo efetivo com a remuneração de outro cargo, também de provimento efetivo, para o qual foi nomeado depois de prestar concurso público.

3. Anoto, ainda, que a aposentadoria e o reingresso no serviço público se deram antes da vigência da EC 20/98, ao passo que a morte aqui discutida se deu após a edição de tal emenda.

4. O relator, Min. Ricardo Lewandowski, votou pelo desprovisionamento do recurso extraordinário, no que foi acompanhado pela Min. Cármen Lúcia e pelo Min. Eros Grau.

5. Pois bem, o relator citou o RE 163.204, da relatoria do Min. Carlos Velloso, para reafirmar a jurisprudência que, no STF, dava pela impossibilidade de recebimento simultâneo de proventos e vencimentos, salvo quando acumuláveis na atividade os cargos, empregos ou funções. Jurisprudência firmada antes mesmo da EC 20/98 (que introduziu o § 10 do art. 37 para tornar expressa tal vedação).

6. Prosseguiu o relator para afirmar a impossibilidade de o instituidor da pensão perceber proventos de maneira cumulativa, caso viesse a obter a segunda aposentadoria. Isso porque os cargos (aquele no

**RE 584.388 / SC**

qual se aposentara e o que ele passou a ocupar com o seu reingresso na atividade estatal) não eram acumuláveis. Vale dizer, o servidor não poderia se aposentar no segundo cargo para perceber, cumulativamente, os proventos dessa nova aposentadoria com aqueles da sua primeira inativação.

7. Sucede que o valor da pensão por morte deve corresponder “ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento”, conforme dicção do § 7º do art. 40 da Magna Lei, incluído pela EC 20/98. Como o falecido servidor não poderia acumular proventos, e como o valor da pensão por morte está jungido aos proventos a que o instituidor faria jus na data de seu falecimento, a conclusão a que se chega é que os dependentes do “*de cujus*” não poderiam acumular as pensões ora discutidas.

8. O voto do eminente relator ainda se louvou no art. 11 da EC 20/98, que excluiu da proibição de acumulabilidade os que reingressaram no serviço público até a publicação dela própria, Emenda 20, mas vedou “a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal”. Isto significa, no caso, que era lícita ao instituidor da pensão, quando em vida, a acumulação dos proventos com a remuneração do novo cargo ocupado, mas não assim a acumulação daqueles proventos com outros, caso houvesse passado para a inatividade mais uma vez. Entendimento, esse, que foi objeto de julgamento por esta nossa Casa de Justiça, conforme os REs 489.776-AgR e 527.714-AgR, da relatoria do Min. Eros Grau, além do RE 463.028, da relatoria da Min. Ellen Gracie, já citado. Logo, no caso dos autos, se não era possível a acumulação de proventos, também não é lícita a duplicidade de pensões.

9. Por fim, anoto que o Min. Eros Grau considerou que o recebimento de duas pensões com fundamento no art. 11 da EC 20/98 somente seria cabível se essas pensões fossem de naturezas distintas: uma, estatutária, e, outra, pelo Regime Geral da Previdência Social. Contudo, bem observou S. Exa., essa não é a controvérsia sob exame.

10. Após refletir sobre esses fundamentos, convenci-me do acerto do

**RE 584.388 / SC**

voto do eminente relator, sem acrescentar ou substituir o que quer que seja em termos de fundamentação. Pelo que o acompanhamento para também conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

\*\*\*\*\*

31/08/2011

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se o falecido pudesse, constitucionalmente, à época, acumular, então haveria o direito à pensão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O parâmetro é esse. Se na atividade ele pudesse acumular, os seus dependentes poderiam também acumular.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A cláusula do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998 é realmente vedadora:

(...) sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência.

Ressalvou as situações, mas proibiu a nova aposentadoria. Ora, se o servidor não poderia se aposentar, ainda que perfizesse o tempo necessário, logicamente, não poderia deixar pensão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - E os seus dependentes, os beneficiários de sua pensão, também não poderiam incidir no regime de acumulabilidade.

O Ministro Ricardo Lewandowski, como invariavelmente faz, me pareceu perfeito no equacionamento da controvérsia.

31/08/2011

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388 SANTA CATARINA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a Emenda nº 20/1998 veio a legitimar certas situações que não eram agasalhadas pela Carta de 1988, ou seja, a situação daqueles que, aposentados, reingressaram no serviço público. Mas, ao fazê-lo, o constituinte de emenda vedou peremptoriamente a percepção de duplos proventos.

Indago: se o próprio servidor não podia acumular proventos, teria o que passar à viúva ou dependente, em termos de pensão?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Perfeito. O raciocínio de Vossa Excelência é perfeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se entendermos que sim, o sistema ficará capenga, e surgirá uma incongruência. Logicamente, a vedação da parte final do artigo 11 da Emenda alcança as pensionistas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Quem tem flores dá flores; quem não tem, não pode dar flores. Ele não teria direito a duplos proventos, como pode repassar a dupla pensão?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Também poderia proporcionar espinhos, mas...

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 584.388**

PROCED. : SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : BRÍGIDA ELIZABETE MUNHOZ DE PAULA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FACIOLI CHEDID E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** Após os votos dos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Cármen Lúcia, conhecendo e negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelos recorrentes o Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Cezar Peluso (Vice-Presidente) e Carlos Britto. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 21.10.2009.

**Decisão:** Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (licenciado) e, nesta assentada, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 27.05.2010.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 31.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu  
Secretário